



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.001428/93-41
RECURSO Nº. : 88.013
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Exerc. 1992
RECORRENTE : CALÇADOS EUVY LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.952

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

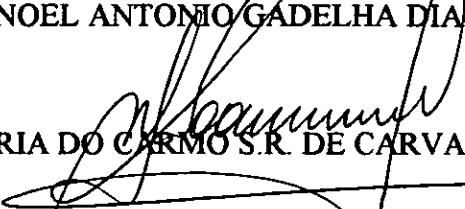
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PERÍODO-BASE DE 1991 E ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Os lançamentos efetuados no interregno de 01.01.89 a 31.12.1992 só poderiam ter sido celebrados com amparo no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS EUVY LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.001428/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.952

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSACR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 11065.001428/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.952

RECURSO Nº. : 88.013
RECORRENTE : CALÇADOS EUVY LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte qualificada nos autos recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 209.

Trata-se de tributação reflexa para a cobrança Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no artigo 8º do DL 2.065/83, sobre a omissão de receita apurada no processo matriz instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 11065.001430/93-92.

Ao julgar a lide a autoridade “a quo” entendeu parcialmente procedente as razões apresentadas na impugnação, mantendo, por conseguinte, parcialmente o lançamento impugnado.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário doc. de fls.595/597, apresentando as razões firmadas no recurso interposto no processo matriz.

Esta Câmara ao apreciar o recurso nº 108.003, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, cujo Acórdão recebeu o nº 108-03.599, de 16 de Outubro de 1996..

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.001428/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.952

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente e este Colegiado apreciando o processo principal (nº 11065.001430/93-92) entendeu que assistia razão à recorrente quanto às alegações recursais e, desta forma, deu-lhe provimento integral.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Não obstante as decisões proferidas em processos principais sejam aplicáveis por igual aos que deles decorrem, no caso em pauta trata-se de exceção, eis que o lançamento referente ao presente processo, como é cediço, de há muito vem sendo declarado insubsistente por este Colegiado, conforme inúmeros julgados. Trata-se de tributação do imposto de renda na fonte com fulcro nas disposições do artigo 8º do DL 2.065/83, que alcançou os períodos-base de 1988 a 1992, o qual, conforme já consagrado pela jurisprudência deste Conselho, foi tacitamente revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Logo, os lançamentos referentes aos períodos-base contados a partir de 01.01.89 a 31.12.92 só poderiam ter sido celebrados com amparo no artigo 35 da precitada Lei.



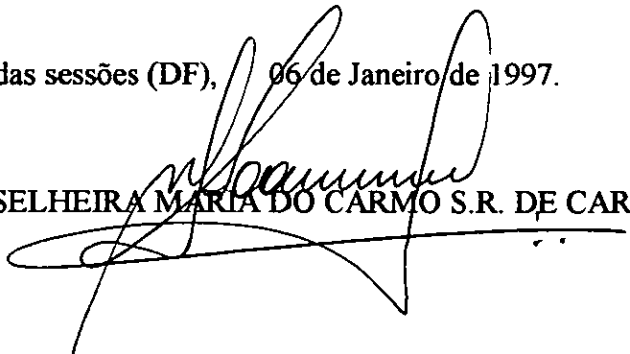
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.001428/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.952

Este entendimento foi acolhido pela Administração da Secretaria da Receita Federal que, por intermédio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06, de 26/03/96, admitiu que o disposto no artigo 8º do DL 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Assim sendo, o lançamento referente ao presente processo é de todo insubsistente e como tal deve ser declarado.

Sala das sessões (DF), 06 de Janeiro de 1997.


CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.

